

O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES HISTÓRICAS

The Process of Development of Fundamental Rights and its Historical Dimensions

Tiago Rege de Oliveira

Universidade Federal da Paraíba - UFPB
tiagorege@gmail.com

Yann Diego Souza Timótheo de Almeida

Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos
yann3diego@gmail.com

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais e de suas dimensões enquanto fases históricas da posituação destes direitos. Entender o processo evolutivo dos direitos fundamentais é compreender a história da limitação do poder do Estado e o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais à dignidade humana. O desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais ocorreu em três fases, primeiramente com o desenvolvimento da filosofia e da religião no mundo antigo, posteriormente com a afirmação dos direitos naturais do homem e pela elaboração de suas doutrinas, e finalmente com a afirmação e posituação dos direitos fundamentais nas diversas declarações de direitos e constituições. A partir desta última fase os direitos fundamentais são estudados a partir de dimensões históricas que são os diferentes momentos de declarações, posituações e transformações desses direitos em relação aos seus conteúdos, titularidade, eficácia e efetivação. O estudo se deteve apenas nas três primeiras dimensões que versam sobre os direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos por serem as dimensões clássicas abordadas pela doutrina majoritária. Nesta pesquisa a metodologia aplicada foi a qualitativa usando-se como procedimento a revisão bibliográfica para maior compreensão do objeto de estudo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. História dos direitos fundamentais. Dimensões históricas dos direitos fundamentais.

Abstract: This article aims to analyze the historical development of fundamental rights and their dimensions as historical phases of the posituation of these rights. To understand the evolutionary process of fundamental rights is to understand the history of State power limitation and the establishment of fundamental rights and guarantees to human dignity. The historical development of fundamental rights occurred in three phases, first with the development of philosophy and religion in the ancient world, later with the affirmation of the natural rights of man and the elaboration of his doctrines, and finally with the affirmation and posituation of fundamental rights in the various declarations of rights and constitutions. From this last phase, the fundamental rights are studied from historical dimensions that are the different moments of declarations, posituations and transformations of these rights in relation to their contents, ownership, efficiency and effectiveness. The study focused only on the first three dimensions that deal with fundamental individual, social and collective rights because they are the classic dimensions addressed by the majority doctrine. In this research, the applied methodology was qualitative using the literature review as a procedure for a better understanding of the object of study.

Keywords: Fundamental rights. History of fundamental rights. Historical dimensions of fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por finalidade abordar o processo de desenvolvimento dos direitos fundamentais e suas dimensões históricas. Sem ter a pretensão de esgotar o tema, a proposta é apresentar uma análise sucinta, uma vez que tal desenvolvimento ocorreu em um longo espaço de tempo e lugares, em contextos tão diversos, que torna impossível tratar deste tema em apenas uma breve pesquisa. Mesmo assim, considera-se útil a apresentação dos cenários históricos em que os direitos fundamentais foram delineados. A partir de uma abordagem metodológica qualitativa e com a técnica da revisão bibliográfica, este texto traz alguns fatos e aborda algumas análises relevantes para um estudo mais aprofundado sobre o tema proposto.

Conceitualmente os direitos fundamentais referem-se a direitos e a liberdades institucionalizados, reconhecidos, garantidos na esfera estatal, positivados em cartas constitucionais, como elemento essencial para um Estado Democrático de Direito. Eles trazem garantias aos cidadãos enquanto membros deste ente público concreto, consubstanciando, portanto, em direitos que representam as liberdades públicas, igualdade e dignidade humana. Impõem ao Estado limites em seu poder de agir em relação aos cidadãos e estabelece o dever de garantir a todos os indivíduos igualdade e acesso aos bens necessários para uma vida com dignidade.

Analisar processo histórico dos direitos fundamentais é, portanto, buscar entender como os indivíduos ao longo da história procuraram maneiras para limitar o poder do Estado e estabelecer direitos e garantias individuais e coletivas. Este processo, desenvolvido em três etapas, tem início ainda na antiguidade com o desenvolvimento da filosofia e da religião as quais influenciaram tempos depois a construção teórica do jusnaturalismo.

Posteriormente, desenvolve-se a partir da ideia de direitos naturais, dos quais os homens são detentores em razão de sua natureza humana. Tais direitos inalienáveis dos indivíduos, aos quais devem os governantes se submeter, devendo, portanto, ser respeitados pelo Estado na relação com os indivíduos. E por último, com o processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, período de positivação destes direitos nas constituições dos Estados.

Em decorrência da constitucionalização dos direitos fundamentais, as dimensões históricas destes direitos marcam os diferentes momentos de transformações dos conteúdos, titularidade, eficácia e efetivação dos direitos fundamentais. Neste sentido, elas simbolizam as etapas de positivação destes direitos nos âmbitos constitucional e internacional a partir de um progressivo e cumulativo desenvolvimento da doutrina e da constitucionalização de tais direitos.

Este artigo objetiva, portanto, analisar esse processo, dialogando com autores que abordam o tema de forma mais aprofundada. Para tanto, a metodologia aplicada foi a qualitativa usando-se como procedimento a revisão bibliográfica para maior compreensão do objeto de estudo.

O PROCESSO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estudo histórico dos direitos fundamentais no tempo e no espaço consubstancia o processo histórico que levou ao surgimento do Estado moderno constitucional, o qual tinha como vetor principal o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais do homem. Neste sentido, pode-se afirmar que o processo histórico dos direitos fundamentais é também a história da limitação do poder do Estado e a afirmação da liberdade e da dignidade humana. Cabe salientar que o modelo de Estado utilizado no estudo refere-se ao Estado Constitucional de matriz europeia e americana.

Para a melhor compreensão deste processo, utilizar-se-á a sistematização estabelecida por Sarlet (2015), baseando-se nos estudos de Stern (1988). Por ela, divide-se este processo histórico em três fases: uma fase pré-histórica, que compreende do início até o século XVI; uma fase intermediária, na qual se afirmaram os direitos naturais do homem e elaboraram-se suas doutrinas; e a fase da constitucionalização, iniciada em 1776, na qual os direitos fundamentais começaram a ser positivados nas diversas declarações de direitos dos novos Estados americanos (STERN, 1988).

A fase pré-história dos direitos fundamentais é caracterizada como o período em que o desenvolvimento da filosofia e da religião no mundo antigo fez surgir ideais que posteriormente influenciaria o pensamento jusnaturalista. Seu postulado fundamental é que o ser humano possui direitos naturais e inalienáveis, simplesmente pelo fato de ser humano. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade encontram-se especialmente ancorados na filosofia greco-romana e na fé judaico-cristã, entre outras.

A fase intermediária dos direitos fundamentais marca o desenvolvimento da doutrina jusnaturalista que foi de suma importância para a consolidação futura destes direitos. Ainda durante a Idade Média, começou a desenvolver na Europa a ideia de direitos naturais de caráter suprapositivos que orientavam e limitavam o poder do Estado em relação ao indivíduo (LUÑO, 1995).

Pautado no pensamento de São Tomás de Aquino e seu ideal cristão de igualdade dos homens perante Deus, surgiu o postulado de duas ordens distintas: uma formada pelo direito

natural e outra pelo direito positivo. Pela ordem do direito natural, os homens são detentores de direitos intrínsecos a própria natureza humana, os quais devem ser respeitados pelo Estado no trato com os indivíduos e, neste sentido, a ordem do direito positivo, aqueles estabelecidos pelo Estado, deve respeitar a ordem dos direitos naturais.

A partir do século XVI, mais precisamente nos séculos XVII e XVIII, a doutrina jusnaturalista, por meio das teorias contratualistas, chega ao seu ápice, afirmando tais direitos como direitos inalienáveis do homem, aos quais devem os governantes se submeter. Sarlet (2015) traz um rol de teólogos e filósofos que neste período solidificaram a doutrina jusnaturalista.

No século XVI, os teólogos espanhóis (Vitória y las Casas, Vásquez de Menchaca, Francisco Suarez e Gabriel Vásquez), que pugnaram pelo reconhecimento dos direitos naturais aos indivíduos, [...] tidos como a liberdade e dignidade da pessoa humana [...]. H Grócio, que divulgou seu apelo à razão como fundamento último do direito, [...] afirmou sua validade universal, visto que comum a todos os seres humanos, independente de crenças religiosas. [...] Hugo Donellus, que, já em 1589, ensinava aos seus discípulos, em Nuremberg, que o direito a personalidade englobava direitos à vida, à integridade corporal e à imagem, [...] Johannes Althusius, que, [...] defendeu a idéia da igualdade humana e da soberania popular, [...] pregando, ainda, que as liberdades expressas em lei deveriam ser garantidas pelo direito de resistência. No século XVII, por sua vez, a idéia de direitos naturais inalienáveis do homem e da submissão da autoridade aos ditames do direito natural encontrou eco e elaborada formulação nas obras de [...] H. Grócio (1583-1645), do alemão Samuel Pufendorf (1632-1694) e dos ingleses John Milton (1608-1674) e Thomas Hobbes (1588-1679). Ao passo que Milton reivindicou o reconhecimento dos direitos de autodeterminação do homem, de tolerância religiosa, da liberdade de manifestação oral e de imprensa, bem como a supressão da censura, Hobbes atribuiu ao homem a titularidade de determinados direitos naturais, que, no entanto, alcançavam validade apenas no estado da natureza, encontrando-se, no mais, à disposição do soberano. [...] Lord Edward Cooke (1552-1634), de decisiva importância na discussão em torno da *Petition of Rights* de 1628, o qual, em sua obra e nas manifestações públicas como juiz e parlamentar, sustentou a existência de *fundamental rights* dos cidadãos ingleses, principalmente no que diz com a proteção da liberdade pessoal contra a prisão arbitrária e o reconhecimento do direito de propriedade, tendo sido considerado o inspirador da clássica tríade vida, liberdade e propriedade, que se incorporou ao patrimônio do pensamento individualista burguês. Decisiva, inclusive pela influência de sua obra sobre os autores iluministas, de modo especial os franceses, alemães e americanos do século XVIII, foi também a contribuição doutrinária de John Locke (1632-1704), primeiro a reconhecer aos direitos naturais inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência) uma eficácia oponível, inclusive, aos detentores do poder, este, por sua vez, baseado no contrato social. [...] Foi principalmente [...] com Rousseau (1712-1778), na França, Tomas Paine (1737-1809), na América e com Kant (1724-1804), na Alemanha (Prússia), que, no âmbito do iluminismo de inspiração jusnaturalista, culminou o processo de elaboração doutrinária do contratualismo e da teoria dos direitos naturais do indivíduo, tendo sido Paine quem na sua obra popularizou a expressão ‘direitos do homem’ no lugar do termo ‘direitos naturais’ (SARLET, 2015, p. 39-40).

Os direitos naturais, por meio destes diversos teóricos, passaram a expressar liberdade, igualdade, dignidade humana, vida, integridade corporal, imagem, autodeterminação, tolerância religiosa, liberdade de manifestação oral e de imprensa, suspensão da censura e soberania popular, enfatizando ainda o caráter universal de validade destes direitos, ou seja,

deveriam ser comuns a todos os indivíduos, sem distinção. “Os direitos fundamentais são, nessa sua dimensão natural, direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homem de seus titulares, e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica” (THEODORO, 2009).

Com o pensamento de Kant encerra essa fase histórica dos direitos fundamentais. No pensamento kantiano o direito de liberdade é o direito natural por excelência que abrange todos os demais, encontrando seu limite apenas na liberdade do outro imposta pela coexistência na vida em sociedade (BOBBIO, 1992).

A terceira e última fase deste processo histórico, a fase da constitucionalização dos direitos fundamentais, é o período de positivação destes direitos, quando foram inseridos nas constituições dos Estados a partir do século XVIII. Contudo, antes de chegar a esta positivação, esta evolução foi precedida nos séculos anteriores por diversos eventos dos quais originaram-se documentos que traziam garantias de alguns direitos essenciais naqueles contextos. Embora tais documentos trouxessem de forma escrita algumas liberdades e garantias, eles não consubstanciaram uma elaboração doutrinária e de positivação dos direitos humanos e fundamentais, porém, pode-se ser entendido como sua gênese (SARLET, 2015).

Neste sentido, destacam-se, ainda no século XII e XIII, as cartas de franquias e os forais outorgados pelos reis portugueses e espanhóis, e principalmente a *Magna Charta Libertatum* de 1215 na Inglaterra. Esta carta caracterizou-se como um pacto firmado entre o rei e os barões ingleses, o qual pode ser tomando neste contexto como um ponto de referência histórico no que tange aos direitos de liberdade civis (*habeas corpus*, devido processo legal, direito de propriedade, etc.). Contudo, nenhum desses pactos pode reconhecer o legítimo caráter de direitos fundamentais, vez que, outorgados pela autoridade real num contexto social e econômico marcado pela desigualdade, onde grande parcela da população era alijada do gozo desses direitos. (THEODORO, 2009).

Assim, embora tenham o escopo de direitos fundamentais como os conhecemos hoje, neste contexto histórico, tais garantias não tinham um caráter universal, mas eram direitos de natureza estamental, uma vez que contemplavam apenas determinados estamentos da estratificação social medieval (nobreza e clero), deixando de fora a maioria da população.

Já no início da Idade Moderna, no século XVI, o destaque é dado à Reforma Protestante, movimento reformista cristão que contribuiu sobremaneira no processo de surgimento dos direitos fundamentais e sua posterior doutrinação e positivação. O postulado central da reforma, i.e., a busca por liberdade religiosa e de culto, modificou radicalmente não somente os aspectos religiosos da Europa naquele contexto como também os aspectos políticos

e sociais. As muitas guerras religiosas que lhes sucederam transformaram as configurações políticas contribuindo para a consolidação dos modernos Estados nacionais e do absolutismo monárquico que futuramente possibilitará o cenário para as revoluções burguesas do século XVIII, a partir das quais se vê solidificar a teorização e a positivação dos direitos fundamentais (SARLET, 2015).

Ainda neste percurso histórico, é imperativo destacar as declarações de direitos inglesas do século XVII: *Petition of Rights* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1689), as quais reconheciam direitos e garantias de natureza fundamental aos cidadãos ingleses. Elas tinham como espoco primordial limitar o poder do rei e afirmar o poder do Parlamento perante a coroa inglesa.

No estudo do processo histórico de teorização e fundamentação dos direitos fundamentais, tais declarações representam uma evolução aos direitos de liberdades garantidos no período medieval, uma vez que tais direitos por estas declarações eram de caráter genérico, sendo, portanto, de titularidade todos os cidadãos ingleses e não mais de uma parcela da sociedade como avalizavam os documentos medievais. Mesmo assim não configuraram ainda uma positivação destes direitos enquanto fundamentais, uma vez que não tinham ainda a necessária supremacia e estabilidade, pois embora limitavam a atuação do poder real, não vinculavam o Parlamento, outra face do poder estatal.

O processo que caracterizou a transição dos direitos de liberdades legais para os direitos fundamentais positivados constitucionalmente deu-se de fato no século XVIII. É neste momento que os direitos fundamentais aparecem consagrados em forma de liberdade e autonomia dos cidadãos ante ao Estado, impondo a este uma não interferência no âmbito da vida particular dos cidadãos. Este processo teve início com a Revolução Americana e a Revolução Francesa, os dois grandes marcos iniciais do nascimento dos direitos fundamentais.

A Declaração de Direito do povo de Virgínia, elaborada no contexto da Revolução Americana (processo de independência das Treze Colônias inglesas na América), estabeleceu em seu texto os direitos e as liberdades reconhecidos ao povo inglês, os quais, por óbvio, eram extensivos aos colonos, mantendo a característica de generalidade de suas antecessoras. Todavia, o que a configura como certidão de nascimento dos direitos fundamentais é o estabelecimento da supremacia normativa dos direitos naturais, vinculando, portanto, todos os poderes públicos e garantindo, ainda, a justiciabilidade e o controle de constitucionalidade a ser realizado por uma Corte Suprema. Por esta declaração, os direitos naturais do homem foram positivados como direitos fundamentais constitucionais pela primeira vez na história.

De igual importância neste contexto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultado da Revolução Francesa, é também considerada berço dos direitos fundamentais constitucionais. Assim como a declaração americana, tinha inspiração jusnaturalista pela qual reconheceu ao ser humano direitos naturais com características de inalienabilidade, inviolabilidade, imprescritibilidade e universalidade. Sua principal peculiaridade está na ênfase ao conteúdo democrático e social, sobretudo no que tange ao princípio da igualdade.

Porém, diferentemente da declaração americana, a declaração francesa não se consubstanciou em uma constituição e, neste sentido, os direitos nela garantidos ficavam à disposição do legislador, uma vez que não vinculava o Parlamento, carecendo, assim, de um sistema de controle de constitucionalidade das leis na aplicação de tais direitos. Mesmo assim é inquestionável sua contribuição no processo de reconhecimento e constitucionalização dos direitos humanos e fundamentais nas constituições vindouras, a começar nas Constituições francesa de 1791, de 1793 e na atual de 1958, bem como na maioria das Constituições do século XIX, as quais se basearam em seu rol de direitos e liberdades fundamentais para estabelecerem seus direitos fundamentais, razão pela qual seu legado é de estabelecimento de direitos fundamentais.

AS DIMENSÕES HISTÓRICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na senda dos estudos da história dos direitos fundamentais, é de suma importância analisar as dimensões dos direitos fundamentais a partir da positivação destes direitos nas constituições dos Estados Modernos. Estas dimensões remetem às fases históricas dos direitos fundamentais, caracterizando os diferentes momentos de transformações destes direitos em relação aos seus conteúdos, titularidade, eficácia e efetivação. Neste sentido, elas simbolizam as etapas de positivação dos direitos fundamentais nos âmbitos constitucional e internacional a partir de um progressivo e cumulativo desenvolvimento da doutrina e constitucionalização de tais direitos.

É convergente a ideia central de fases históricas no processo de desenvolvimento e constitucionalização dos direitos fundamentais divididas em três dimensões: a primeira que trata dos direitos de natureza individual, a segunda caracterizada pelos direitos de escopo social e a terceira que abarca os direitos relacionados à coletividade. Há quem defenda a existência de uma quarta e quinta dimensão, porém, nesta pesquisa optou-se por abordar apenas estas três concepções clássicas. A respeito desta abordagem, Sarlet (2015) enfatiza que:

[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos' (SARLET, 2015, p. 46).

Entende-se, portanto, à luz do que ensina o referido autor, que o estudo das dimensões dos direitos fundamentais impõe a necessidade de compreender o conteúdo que estes direitos vêm estabelecendo ao longo de suas conquistas e positivações, bem como para compreender a importância e a função que exercem nas sociedades atuais regidas pelos Estados de Direito modernos.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais tem início e está relacionada ao contexto de surgimento das primeiras constituições escritas nas quais estavam positivados os clássicos direitos de ideais liberal-burgueses. Embora neste contexto há de se reconhecer no constitucionalismo francês alguns conteúdos de natureza social, o que predominava era o ideal individualista do pensamento liberal-burguês do século XVIII que fez surgir e afirmar direitos individuais perante o Estado. Os direitos fundamentais de primeira dimensão são, portanto, aqueles decorrentes das revoluções liberais, burguesas, marcados pelo individualismo (THEODORO, 2009).

Estes direitos são garantidos aos indivíduos como forma de defesa e autonomia ante a atuação do Estado e seu poder. Neste sentido são caracterizados com natureza negativa, uma vez que impõe ao Estado uma abstenção, uma conduta de “não fazer” para com o indivíduo. Os principais direitos estabelecidos nesta primeira fase são os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade (formal). Em decorrência ao direito de liberdade, buscavam-se as liberdades de expressão coletiva como expressão, manifestação, imprensa, reunião, associação, etc. Também foram garantidos direitos de participação política, como o voto e a capacidade eleitoral passiva da qual depreende-se uma nítida relação entre os direitos fundamentais e a democracia. Como efeitos do direito de igualdade enquanto uma igualdade formal de todos perante a lei, foram instituídas algumas garantias processuais como devido processo legal, *habeas corpus* e direito de petição (SARLET, 2015).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado que evidenciam, no âmbito dos valores políticos, a clara separação entre Sociedade e Estado sem a qual não é possível aperfeiçoar a natureza antiestatal dos direitos individuais. Tais direitos buscam valorizar mais o homem em sua singularidade que compõe a sociedade civil. Embora tenham surgido na fase inicial do constitucionalismo ocidental, de pensamento notoriamente liberal, considerando a característica de integração e complementariedade dos direitos fundamentais, continuam sendo positivados nas atuais

constituições. “Os direitos da primeira geração - direitos civis e políticos - já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão” (BONAVIDES, 2004).

A segunda dimensão dos direitos fundamentais tem como contexto inicial a crise do liberalismo, os graves problemas sociais e econômicos decorrentes da industrialização e o surgimento das doutrinas socialistas no século XIX. Esta conjuntura restou por demonstrar que a liberdade e a igualdade formal, instituídas como direitos fundamentais na primeira fase, não se consubstanciavam em uma materialidade prática, fazendo surgir, neste momento, diversos movimentos que objetivavam conferir ao Estado um comportamento ativo, positivo, em busca da realização de uma justiça social.

[...] introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 2004, p. 563).

O surgimento dos direitos sociais, econômicos e culturais relacionam-se diretamente com a busca de uma igualdade material pelos quais se exigem do Estado determinadas prestações materiais. Assim, tais direitos encontram-se em uma dimensão positiva com o fito de garantir ao indivíduo o direito de participar do bem-estar social, sendo-lhes prestados pelo Estado os elementos essenciais para isto, como saúde, educação, assistência social, trabalho, etc., caracterizando, assim, a transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas (SARLET, 2015).

Nota-se que, embora a expressão “social” possa em um primeiro momento remeter a uma ideia de coletividade, tais direitos são de cunho individual. O termo “direitos sociais” é utilizado, entre outras explicações, para demonstrar uma densificação do princípio da justiça social, bem como para caracterizar as reivindicações das classes sociais menos favorecidas que lutaram para aquisição destes direitos em um contexto de grandes desigualdades sociais.

Embora tenham emergido constitucionalmente neste momento histórico, tais direitos já haviam sido estabelecidos de forma embrionária pelo constitucionalismo francês, aparecendo positivados nas Constituições de 1793 e de 1848 e ainda no nascente constitucionalismo brasileiro com a Constituição Imperial de 1824. Ademais, são encontrados positivados na Constituição alemã de 1849 que, mesmo não tendo entrado em vigor, trouxe de forma expressa tais direitos. Todavia, é no século XX, nos contextos pós-guerras mundiais, que estes novos direitos fundamentais começaram a ser positivados de maneira significativa nas diversas constituições e pactos internacionais, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais é caracterizada pela busca do bem comum e não apenas pelos interesses individuais. Eles surgem em consequência da constatação da necessidade de proteger bens que são considerados essenciais para todos os indivíduos e para toda a sociedade. “Os direitos de solidariedade e fraternidade da terceira geração desprendem-se da figura do homem-indivíduo para destinar-se à proteção dos grupos humanos (família, nação, povo) e conseqüentemente pode-se dizer que atende a proteção de titularidade difusa ou coletiva” (THEODORO, 2009).

Como se percebe, os direitos fundamentais de terceira dimensão destinam-se ao gênero humano e não mais somente ao indivíduo. São denominados como direitos de fraternidade ou solidariedade em razão do teor de humanismo e universalidade que ostentam, bem como por sua natureza transindividual que exige um esforço coletivo para sua efetivação. No rol destes direitos, os mais citados são os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade vida, ao consumidor, à comunicação, ao patrimônio histórico e cultural (BONAVIDES, 2004).

Conforme dito anteriormente, há doutrinadores que defendem a existência de mais dimensões dos direitos fundamentais além destas que foram apresentadas. Contudo, nesta pesquisa optou-se por abordar somente as três concepções consideradas mais clássicas, nas quais se encontram os principais direitos afirmados e positivados ao longo do percurso histórico dos direitos fundamentais.

O simples estudo das fases (dimensões) dos direitos fundamentais não é suficiente para explicar a complexidade que os envolve, visto que os avanços, os retrocessos e as contradições existentes no decorrer deste processo demonstram a dinamicidade e dialética que lhes são próprias, o que demanda um olhar mais acurado para sua compreensão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os estudos e análise apresentados, verificou-se que o processo histórico de desenvolvimento dos direitos fundamentais foi um processo longo e diversificado nos contextos das várias sociedades humanas. Contudo, a despeito do tempo e dos espaços, a busca pela afirmação dos direitos fundamentais foi sempre uma busca, em alguma medida, pela limitação do poder do Estado e a afirmação de direitos e garantias individuais e coletivas intentes a condição e a dignidade humana, que como efeito, fez surgir o Estado moderno constitucional, o qual tem como vetor principal o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais do homem.

Com já afirmado, historicamente esse processo é dividido em três etapas, com início ainda na antiguidade a partir do desenvolvimento da filosofia e da religião as quais influenciaram tempos depois a construção teórica do jusnaturalismo. Em seguida com o desenvolvimento da doutrina dos direitos naturais, direitos invioláveis dos quais os homens são detentores em razão de sua natureza humana. E por fim com o processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, a partir do século XVIII, período em que estes direitos foram afirmados em declarações de direitos humanos e positivados nas constituições dos Estados.

Neste contexto, observou-se que as dimensões dos direitos fundamentais são uma forma de classificação destes direitos em direitos individuais, sociais e coletivos, que remetem as fases históricas em que estes foram afirmados e positivados. Tais dimensões são utilizadas para diferenciar os diferentes momentos de transformações dos direitos fundamentais em relação aos seus conteúdos, titularidade, eficácia e efetivação nos âmbitos constitucional e internacional a partir de um progressivo e cumulativo desenvolvimento da doutrina e constitucionalização de tais direitos.

A partir desta breve análise, observou-se que os direitos fundamentais apresentam fator essencial às reivindicações de proteção oriundas de conjunturas de injustiças e agressões a bens jurídicos considerados essenciais ao indivíduo humano. Refletem, portanto, insatisfações, reações e críticas às esferas sociais, políticas e jurídicas por parte de sujeitos que necessitam de direitos e garantias ante ao Estado, seja de forma negativa ou positiva.

Neste sentido, as dimensões dos direitos fundamentais demonstram que são eles uma categoria de direitos materialmente aberta e mutável, uma vez que, desde suas concepções jusnaturalista e clássicas, tais direitos vêm sendo revitalizados, remodelados e adequados às diversas realidades em que são reclamados.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONTIJO, Manfredo Schwaner. **Constitucionalismo**: evolução, características, tendências. Belo Horizonte: Ed. do Autor, 2015.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Tradução de Alfredo Galego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1979.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. **Los Derechos Fundamentales**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Constituição em perspectiva histórico-evolutiva: dos antecedentes à afirmação do constitucionalismo moderno e do assim chamado Estado Constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1992.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

STERN, Klaus. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland**. v. III. München: C. H. Beck, 1988.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos Fundamentais e sua concretização**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOBRE OS AUTORES

TIAGO REGE DE OLIVEIRA

Professor Universitário; Pesquisador; Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO).

YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA

Professor Universitário; Pesquisador; Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Procurador do Município de Campinápolis-MT e Advogado Privado.